



CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

PORTARIA Nº 10, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a implantação e o funcionamento do Sistema Eletrônico de Informações - SEI no âmbito do COAF.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF), no uso das atribuições conferidas pelo inciso IV do art. 6º do Regimento Interno do COAF, aprovado pela Portaria nº 330, de 18 de dezembro de 1998, considerando:

O Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e

A Portaria MF nº 396, de 5 de setembro de 2017, que institui o Sistema Eletrônico de Informações no Ministério da Fazenda, resolve:

Art. 1º Adotar o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) como um dos sistemas de gestão de documentos e processos do COAF.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A implantação do SEI visa a atender os seguintes objetivos:

I - aprimorar a gestão documental e facilitar o acesso de servidores e cidadãos a informações;

II - propiciar celeridade, segurança e economicidade aos procedimentos;

III - permitir a integração com sistemas de processo eletrônico de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

IV - promover a integridade e a confiabilidade dos dados e das informações disponíveis;

V - favorecer a eficiência, a eficácia e a efetividade da ação governamental, promovendo a adequação entre meios, ações, impactos e resultados; e

VI - promover a sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação e comunicação.

Art. 3º Caberá à Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional (CODES) a gestão do SEI no âmbito do COAF.

Art. 4º O SEI deverá ser utilizado para produzir, editar, assinar, tramitar, receber e concluir documentos e processos, ressaltado o disposto no artigo 10.

CAPÍTULO II DO ACESSO E CADASTRAMENTO

Art. 5º Qualquer pessoa poderá ter acesso aos processos e aos documentos no SEI, bem como acompanhar o trâmite dos processos, independentemente de cadastramento prévio, ressalvadas as hipóteses legais de restrição de acesso.

Parágrafo único. O acesso a processos públicos será disponibilizado no Portal do COAF na internet, sem necessidade de cadastramento.

Art. 6º O usuário externo poderá:

I. visualizar o processo a que tenha sido autorizado o acesso;

II. assinar eletronicamente contrato, convênio, acordo e outros instrumentos autorizados;

III. inserir documentos permitidos pelo sistema.

§ 1º Considera-se usuário externo a pessoa autorizada, mediante cadastramento prévio, a acessar ou atuar em processos eletrônicos do SEI de que seja parte interessada ou seu representante.

§ 2º O cadastramento de acesso ao sistema é responsabilidade da COGRL/SPOA, nos termos das suas normas.

§ 3º O cadastramento de usuário externo no sistema dar-se-á a partir do preenchimento e envio de solicitação em formulário eletrônico disponibilizado no Portal do Ministério da Fazenda na Internet, bem como do encaminhamento da documentação pertinente à COGRL/SPOA.

§ 4º Os documentos de cadastramento serão juntados no processo a que se referam.

§ 5º O acesso a processo administrativo será concedido pelo COAF.

§ 6º O COAF poderá solicitar a qualquer tempo o comparecimento do usuário externo às dependências do órgão, munido do original de seu documento de identidade oficial, ou o encaminhamento de solicitação assinada digitalmente com certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

CAPÍTULO III DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 7º Todos os documentos no âmbito do SEI integrarão processos eletrônicos.

§ 1º Os documentos produzidos originariamente no SEI e juntados aos processos eletrônicos serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 2º Os documentos digitalizados juntados aos processos eletrônicos no SEI terão a mesma força probante do documento físico apresentado.

Art. 8º Os documentos recebidos a partir da implantação do SEI no COAF, independentemente da sua forma de envio, deverão ser registrados eletronicamente.

§ 1º Os documentos internos e externos necessários à instrução dos processos administrativos punitivos serão digitalizados e inseridos no SEI, em sua integralidade.

§ 2º Os processos administrativos punitivos serão registrados com o nível de acesso restrito.

§ 3º Os documentos que contenham informações sigilosas ou de acesso restrito deverão ser registrados no SEI com a sinalização do adequado nível de acesso.

Art. 9º Em caso de impossibilidade técnica de produção dos documentos no SEI, para questões urgentes que não possam esperar o restabelecimento do sistema, estes poderão ser produzidos em suporte físico e assinados de próprio punho, podendo receber numeração manual sequencial provisória e, quando do retorno da disponibilidade do sistema, devem ser imediatamente digitalizados e inseridos no SEI.

Art. 10. Não serão digitalizados ou inseridos no SEI:

I - documentos e processos protegidos por sigilo legal, ressaltados os processos administrativos punitivos;

II - documentos e processos classificados em grau de sigilo, conforme os arts. 23 e 24 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

III - requisições e trocas de informações com autoridades competentes e pessoas obrigadas de que trata a Lei nº 9.613/1998;

IV - denúncias relacionadas à suspeição ou prática de infrações penais.

V - jornais, revistas, livros, propagandas e demais materiais que não se caracterizam como documento arquivístico;

VI - correspondências particulares.

Parágrafo único. O disposto nos incisos V e VI não se aplica a documentos que sejam submetidos ou relacionados ao propósito de instrução de processos administrativos.

CAPÍTULO IV DA ASSINATURA ELETRÔNICA

Art. 11. Os documentos eletrônicos produzidos no SEI têm garantia de autoria, autenticidade e integridade asseguradas, mediante utilização de assinatura eletrônica.

§ 1º A assinatura eletrônica no SEI será realizada por nome de usuário e senha ou por certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e importará aceitação das normas sobre o assunto.

§ 2º O nome de usuário e senha, bem como o certificado digital, são de uso pessoal e intransferível, sendo o titular responsável por sua guarda e sigilo e utilização de sua assinatura eletrônica.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. A autenticidade de documentos gerados no SEI poderá ser conferida em endereço na Internet indicado no próprio documento, com uso dos códigos de verificação informados na tarja de assinatura.

Art. 13. Os atos processuais praticados no SEI serão considerados realizados no dia e hora da respectiva assinatura eletrônica.

Art. 14. Documentos e processos recebidos ou já existentes, em suporte físico, deverão ser convertidos para meio digital, conforme orientações da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos (COGRL/SPOA), disponibilizadas no endereço eletrônico <http://fazenda.gov.br/sei>.

§ 1º A Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional (CODES) será responsável por definir os procedimentos de conversão dos documentos e sua inserção nos processos no âmbito do COAF.

§ 2º Os processos abertos ou instaurados a partir da entrada em vigor desta Portaria tramitarão exclusivamente no SEI.

§ 3º A inserção no SEI dos processos administrativos punitivos em suporte físico em andamento será condicionada à comunicação das partes.

Art. 15. O encerramento do processo em suporte físico e a abertura do correspondente processo eletrônico devem ser realizados por meio do Termo de Encerramento de Trâmite Físico de Processo, de acordo com modelo disponível no SEI.

Parágrafo único. O termo a que se refere o caput deve ser produzido e assinado eletronicamente no SEI e inserido após o processo digitalizado, bem como impresso e inserido como último documento do processo em suporte físico.

Art. 16. Os originais dos documentos e processos digitalizados devem ser mantidos no CODES até o prazo definido em cronograma de transferência para o Arquivo Geral.

Art. 17. Os casos omissos e excepcionais serão apresentados pelo Secretário-Executivo à decisão do Presidente do COAF.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO GUSTAVO RODRIGUES

SECRETARIA-EXECUTIVA

DECISÃO Nº 88, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000163/2016-77

INTERESSADA: SAFEWAY MOTOS LTDA. CNPJ: 32.224.651/0001-51

PROCURADOR: ROBERTO DÓRIA JUNIOR
SESSÃO DE JULGAMENTO: 18 DE OUTUBRO DE 2017
RELATOR: CONSELHEIRO GERSON D'AGORD SCHAAN
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 88, de 18/10/2017, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.

EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de Safeway Motos Ltda., aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "c", e seu § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao inciso IV do artigo 10, da mesma Lei, combinado com o art. 8º da Resolução Coaf nº 25, de 16 de janeiro de 2013.

Para a decisão, foram ponderadas a efetivação do cadastro da empresa no COAF, o porte, e o pouco comprometimento demonstrado com a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, André Luiz Carneiro Ortegall, Flávia Maria Valente Carneiro, Marcus Vinicius de Carvalho, Gabriel Boff Moreira, Gustavo da Silva Dias, Luiz Roberto Ungaretti de Godoy, Gustavo Leal de Albuquerque e Tomás de Almeida Vianna.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

RICARDO LIÃO
Secretário-Executivo

DECISÃO Nº 89, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000086/2014-93

INTERESSADOS: AUTOMIAMI COMERCIAL LTDA. - EPP, CNPJ 04.001.669/0001-59; SILVIO ROBERTO ANSPACH JÚNIOR CPF 082.058.888-17; RENATO JOSÉ CHAMLIAN CPF 254.852.948-71; e JOÃO JORGE CHAMLIAN CPF 257.572.008-71.
PROCURADOR: ALBERTO TICHAUER - OAB/SP 194.909
SESSÃO DE JULGAMENTO: 18 DE OUTUBRO DE 2017
RELATOR DO VOTO DIVERGENTE: CONSELHEIRO GERSON D'AGORD SCHAAN

FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 89, de 18/10/2017, e intimar as partes do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.

EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não comunicação de operação passível de comunicação ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, nos termos do voto divergente do Conselheiro Gerson D'Agord Schaan, decidiu, por maioria, pela responsabilidade administrativa dos interessados Automiami Comercial Ltda. - EPP, Silvio Roberto Anspach Júnior, Renato José Chamlian e João Jorge Chamlian, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas:

a) para Automiami Comercial Ltda. - EPP: multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), equivalente a 10% do valor da parcela em espécie da operação não comunicada, pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a", da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I da Resolução COAF nº 25 de 16 de Janeiro de 2013.

b) para Silvio Roberto Anspach Júnior: multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613 de 1998, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), equivalente a 5% do valor da parcela em espécie da operação não comunicada, pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a", da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I da Resolução COAF nº 25 de 2013.

c) para Renato José Chamlian: multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613 de 1998, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), equivalente a 2,5% do valor da parcela em espécie da operação não comunicada, pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a", da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I da Resolução COAF nº 25 de 2013.

d) para João Jorge Chamlian: multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613 de 1998, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), equivalente a 2,5% do valor da parcela em espécie da operação não comunicada, pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a", da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I da Resolução COAF nº 25 de 2013.

Em seu voto, o Conselheiro Gerson D'Agord Schaan concordou com o voto do Relator, o Conselheiro Gustavo da Silva Dias, quanto:

i) à caracterização da infração ao artigo 11, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, combinado com o artigo 4º, inciso I da Resolução COAF nº 25, de 2013;

ii) à responsabilidade administrativa dos interessados;